



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – De Novo Covilhã Carlos Pinto**

**PA 56/Contas Autárquicas/17/2018**

outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.0. Questão prévia .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	7
2.4. Movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receita subavaliada (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	8
2.5 Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	9
2.6 Donativos em espécie e cedências de bens a título de empréstimo realizadas por pessoas coletivas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	10
2.7 Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP). 11	
3. Decisão .....	14



### Lista de siglas e abreviaturas

CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – DNCCP	Grupo de Cidadãos Eleitores – De Novo Covilhã Carlos Pinto
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.02.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – DNCCP**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

### 2.0. Questão prévia

O GCE-DNCCP, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou o que designou de “*Questões prévias*”, cujo conteúdo é o infratranscrito:

*“De acordo com a notificação com referência supra e depois de devidamente apreciado o Relatório Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas de 1 de outubro de 2017 apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores De Novo Covilhã Carlos Pinto - DNCCP, cabe-nos por à douda apreciação de V. Ex.ª as seguintes considerações:*

1. *Por se tratar de uma candidatura independente de um Grupo de Cidadãos, logo sem qualquer estrutura de apoio, procurámos sempre, seguir dois princípios fundamentais:*
  - a) *O da verdade dos factos,*



- b) *O do rigoroso cumprimento legislativo.*
2. *Para o melhor cumprimento destes dois princípios, e sempre que iam surgindo dúvidas na consulta que regularmente efetuávamos ao caderno de "Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores" solicitámos com regularidade à Entidade das Contas e Financiamento dos Partidos, consultas, quer através de mail, quer via telefónica, para que tudo fosse efetuado com verdade e legalidade.*
  3. *No decurso da Auditoria externa efetuada pela Baker Tilly, respondemos sempre e sempre estivemos disponíveis, mostrando e demonstrando total disponibilidade. Nunca nos foram levantadas dúvidas às respostas por nós efetuadas, nem em caso algum ficaram respostas por responder."*

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – DNCCP apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identifica ações e respetivos meios declaradas pelo GCE nos mapas de despesas de campanha eleitoral, passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**a) Lista de Ações e Meios**

*De acordo com as Recomendações oficiais do Tribunal Constitucional disponíveis à data no site da entidade das contas e com base em consultas efetuadas à própria entidade pelo mandatário financeiro, concluiu-se ser dever desta candidatura inscrever no **Anexo IX** as "ações de campanha eleitoral que realize e dos meios nelas utilizados (Anexo IX) discriminando por cada ação, pelo menos os seguintes elementos: a)*

*Identificação de quem a promoveu; b) Datas de ocorrência da ação; c) Identificação do local onde decorreu a ação (por exemplo, nome do hotel, pavilhão, sala, etc.); d) Localidade onde decorreu a ação."*

*Em algum momento nos ocorreu ou nos foi indicado à data pela Entidade das Contas que os elementos constantes do vosso **Anexo III do Relatório** agora em análise, nomeadamente "estruturas para outdoors, outdoors, estudo de opinião," tivessem que ser inscritas nesse mapa, tanto que assim é que todas as despesas resultantes destas atividades estão devidamente documentadas e inscritas nos anexos **M8** e **M10** que constam da prestação de contas efetuada pelo Grupo de Cidadãos Eleitores De Novo Covilhã Carlos Pinto - DNCCP.*

*Aliás, nas notas de rodapé do **Anexo IX**, refere-se a título de exemplo do local de realização das ações, o "(nome do Hotel, sala, pavilhão, Rua, Praça, etc.)" o que reforçou a nossa convicção de que apenas as efetivas **ações** de campanha teriam de ser mencionadas nesse mapa.*

*Ainda assim e porque pretendemos cumprir com todas as exigências legais, se necessário for, corrigiremos o mapa referente às "**Ações e Meios da Campanha**".*

#### **Apreciação do alegado pelo GCE:**

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o GCE assume a irregularidade mas não apresenta nova lista de ações e meios, pelo que se verifica o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

#### **2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Foram identificadas despesas no montante de 7.921 Eur. (cfr. Anexo IV, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**b) Deficiências no suporte documental de algumas despesas**

As deficiências referidas neste ponto do relatório e que aludem especificamente ao *Anexo IV* do mesmo, dizem respeito a "informação insuficiente" nas faturas que documentam as referidas despesas.

De referir que no decurso da auditoria efetuada pela entidade "*Baker Tilly*" nos diversos emails trocados e informação solicitada, nunca nos foi pedido qualquer esclarecimento sobre as despesas agora classificadas como "informação insuficiente", o que a ter acontecido, evitaria certamente esta desconformidade.

Assim, somos a esclarecer, ponto a ponto:

- *N.º Interno 66-Gráfica do Tortosendo, Lda. - FT 1274 de 29/09/2017 - 738 €*

*Compreendendo que a forma como o fornecedor inscreveu a quantidade na fatura ("1,000") induziu em erro a leitura do auditor, efetivamente este fornecimento foi de 10.000 (dez mil) flyers tamanho A4, dobrado, em papel couché, com um preço unitário de 0,06 €.*

*Anexamos 1 exemplar desse flyer identificado como "Anexo 1"*

- N.º Interno 62 - L. Madeira e T. Antunes, Lda. - FT 10575 de 28/09/2017 - 1830 €*

Relativamente às bandeiras, as mesmas tinham um formato de 0,60x0,90.

Os pins tinham a dimensão de 20mm e as t-shirts a dimensão normal para tamanhos M e L.

- N.º Interno 3 - Papel Regular-Distribuição de Publicidade, Lda. - FAC 11/100 de 03/07/2017 - 1.353 €*

A quantidade total de flyers distribuídos foi de 30.000 unidades (15.000 na sede de concelho e os restantes 15.000 no resto das freguesias do concelho inscritas naquela fatura, o que se coaduna com os valores médios definidos na Listagem 5/2017.

- N.º Interno 88 - António Ramos, Lda. - FT FA 20178/34 de 03/10/2017 - 4.000 €*

O imóvel que serviu de sede à candidatura tinha a área de 70 m<sup>2</sup> e o tempo de arrendamento foi de 153 dias com início em 30/06/2017 e termo em 20/10/2017, conforme clausula 1<sup>a</sup> do Contrato de Arrendamento com Prazo Curto do qual anexamos cópia identificada como "Anexo 2".

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Em face da resposta do GCE- DNCCP cumpre indicar:

- ✓ Fornecedor Gráfica do Tortosendo, Lda - fatura n.º 1274, de 29/09/2017. O CGE indicou a informação em falta, ou seja, o formato e as dimensões do Flyer - tamanho A4, dobrado, em papel couché. Face ao exposto, considera-se cabalmente esclarecida a situação.



- ✓ Fornecedor L. Madeiras & T. Antunes, Lda, - fatura FT 10/575, de 28/09/2017. Face à informação disponibilizada considera-se sanada a irregularidade.
- ✓ Fornecedor Papel Regular – Distribuição Publicidade, Lda, Lda – fatura FAC 11/100, de 03/07/2017. Atendendo aos esclarecimentos, considera-se esclarecida a situação.
- ✓ Fornecedor António Ramos, Lda, - fatura FA2017B/34, de 03/10/2017. O GCE indica que o imóvel serviu de sede à candidatura detendo a área de 70 m2. Face à informação disponibilizada considera-se sanada a irregularidade.

Como tal, todas as irregularidades se consideram sanadas, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

### 2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- Despesas no valor total de 7.626 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

***c) Despesas não valorizadas a valores de mercado***

*N.º Interno 51 - Gráfica do Tortosendo, Lda. - FT 1235 de 25/09/2017 - 7.626 €*

*Ao contrário do referido na página 9 do relatório, o preço do Jornal de Campanha não está abaixo da média referida na Listagem 5/2017, mas sim acima desse preço, visto que o número de páginas e a qualidade do papel impresso em nada tem a ver com a folha de jornal normal a que estamos habituados. Este foi o melhor preço que conseguimos no mercado local. Anexamos um exemplar do jornal (identificado como "Anexo 3") que comprova melhor esta situação para vossa doura análise.*



**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No exercício do seu direito ao contraditório, o GCE vem esclarecer a irregularidade apontada, apresentando documentação que evidencia e vem suprir a deficiência documental no que concerne à insuficiência de informação para efeitos de comparação com a Listagem n.º 5/2017.

Como tal, considera-se sanada a irregularidade.

**2.4. Movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de receitas de campanha – receita subavaliada (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, todas as despesas e receitas da campanha têm de ser registadas<sup>2</sup>.

Por seu turno, como já referido, o mesmo art.º 15.º, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foi identificado um movimento a crédito no extrato bancário – conta n.º [REDACTED] – Banco CGD no montante de 272 Eur., com o descritivo de TRF EDP Energias de P (cfr. Anexo VI, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não refletido nas contas de campanha.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**d) Movimentos a Crédito na conta bancária sem reflexo no mapa de receitas da campanha**

*O valor referido neste item diz respeito à devolução da caução paga aquando da requisição do contador para a realização do comício de encerramento da campanha. Em 27 de Setembro de 2017 e conforme documento em anexo, a campanha pagou 350,07 € à EDP para a ligação de energia para o comício (valor inscrito no mapa Mil das contas de campanha). Posteriormente foi pedida a desligação da energia, tendo a EDP devolvido a caução no montante de 272,32 €, movimento que foi creditado no banco em 27/12/2017. Efetivamente, por lapso, mas fundamentalmente porque não se trata de qualquer receita de*

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

*campanha, mas sim uma redução de uma despesa da mesma, não foi colocado este movimento em qualquer mapa.*

*Assim, parece-nos mais correto corrigir o mapa M11, deduzindo este crédito à despesa inicial com a EDP, se assim o entenderem,*

*Anexamos documentação inerente a esta despesa, identificado como "Anexo 4"*

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o GCE reconhece a irregularidade e fundamenta o movimento a crédito identificado no Anexo VI, do Relatório da ECFP; contudo, não procede à alteração no mapa de despesa de campanha (mapa M 11), pelo que se verifica uma violação do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

**2.5 Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º do mesmo diploma legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VII).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

***e) Falta de resposta dos Fornecedores aos pedidos de confirmação de saldos e transações***

*Desconhecendo o procedimento efetuado relativamente aos pedidos de confirmação de saldos e transações aqui relatados, situação que obviamente não é da nossa responsabilidade, disponibilizamo-nos, se nos for dada essa autorização, a solicitar aos mesmos os elementos que entenderem por necessários, com o objetivo de esclarecer todas as transações e saldos.*

*Reforçamos ainda assim que todas as despesas de campanha foram integralmente pagas, conforme aliás é referido no vosso relatório (página 7).*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>3</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE-DNCCP.

**2.6 Donativos em espécie e cedências de bens a título de empréstimo realizadas por pessoas coletivas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c) da L 19/2003, as atividades da campanha podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares apoiantes dos GCE dos órgãos das autarquias locais.

O GCE – DNCCP registou como receitas e despesas valores de donativos em espécie e cedências de bens a título de empréstimo, no montante de 300 Eur. e 600 Eur., respetivamente, relativamente a doação de combustível e empréstimo de equipamento de som, conforme inscrito nos mapas por rubrica M6 e M7 (cfr. Anexo VIII, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim sendo, estas situações configuram cedências de bens a título de empréstimo efetuadas por pessoas coletivas, proibidas por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

***f) Donativos em espécie e cedência de bens a título de empréstimo realizados por Pessoas Coletivas***

*Relativamente à cedência do som, efetivamente foi o cidadão ██████████ também sócio gerente da empresa Trilhos e Lagoas, Lda. que, por conhecimento pessoal relativamente ao staff da campanha pretendeu colaborar com a candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores De Novo Covilhã Carlos Pinto - DNCCP e ofereceu, pessoalmente, a utilização dos meios de som (carrinha de pequenas*

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

*dimensões equipada para o efeito). Aliás, ele próprio, esteve presente nesses eventos colaborando de forma gratuita.*

*Também por razões de transparência, entendemos solicitar uma declaração com a valorização de mercado desta colaboração daquele cidadão, tendo-nos sido facultado o documento que anexamos à data e que, sendo incorreto face à realidade, não foi substituído em tempo útil.*

*Assim, solicita-se a alteração do entendimento referido no relatório. A inscrição do nome da empresa no mapa de contribuições em espécie é justificada apenas pela coerência com o documento apresentado na prestação de contas.*

*Quanto à declaração que apresentamos referente ao donativo de **combustível** e como bem se refere nesse documento, foi através da pessoa do Sr. [REDACTED], também gerente do posto de combustível CEPSA na Covilhã, que a oferta do mesmo aconteceu, pelo que o donativo em espécie deve ser considerado em nome do próprio e não da entidade. Uma vez mais, o preenchimento do mapa **M6** com o nome da empresa foi por razões de transparência.*

*Para sustentar o anteriormente descrito, poderá ser verificado nos registos contabilísticos das respetivas empresas a ausência de qualquer donativo ou cedência a esta candidatura.*

*Da mesma forma poderão confirmar com os cidadãos mencionados a veracidade destas cedências a título estritamente pessoal.*

#### **Apreciação do alegado pelo GCE:**

Na situação em análise o art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2013, não foi respeitado, sendo que a argumentação esgrimida em sede de contraditório não é de molde a afastar a irregularidade em causa.

Com efeito, situações como a descrita são financiamentos ilícitos. Face ao exposto, foi violado o art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2013.

#### **2.7 Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo IX, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

***g) Ações e Meios não refletidos nas contas de campanha***

*Relativamente aos lenços que aparecem na fotografia da página 4 do Anexo IX do relatório, os mesmos são perfeitamente alheios à estrutura de campanha do Grupo de Cidadãos Eleitores De Novo Covilhã Carlos Pinto - DNCCP.*

*Em caso algum, qualquer elemento da candidatura encomendou este material, desconhecido também pelos seus mandatários.*

*Perante a evidência agora mostrada, tentámos identificar na fotografia os cidadãos com os referidos lenços, tendo concluído que os mesmos não faziam parte do staff nem do leque de candidatos, pelo que se tratou de uma iniciativa individual confinada a 3 ou 4 pessoas e à qual somos totalmente alheios.*

*Quanto aos equipamentos detetados no Comício de Encerramento realizado a 29 de setembro de 2017, esclarecemos:*

*Palco Móvel*

*Som e Luz*

*Ecrã Gigante (inclui Tela de Fundo Digital)*

*Os três itens acima fazem parte integrante da viatura palco.*

*Este equipamento é precisamente aquele a que se refere a cedência a título de empréstimo do som para a campanha (comício de encerramento) efetuado pelo Sr. ██████████ referido no ponto anterior.*

*Púlpito e Hop Up*

*Estes materiais estão incluídos nos fornecimentos da empresa L. Madeira e T. Antunes, Lda., devidamente documentados (FT 10/427 de 20/07/2017) e inscritos no mapa M9.*

*Insufláveis*

*Sempre que há atividades na Praça do Município, algumas empresas instalam equipamentos de diversão e venda ambulante, sendo esta a situação do insuflável. Aliás, facilmente é compreendido que a existência de um insuflável nada tem a ver com um comício de encerramento de uma campanha eleitoral. Reiteramos assim que o Grupo de Cidadãos Eleitores De Novo Covilhã Carlos Pinto - DNCCP em nada tem a ver com esta situação, pelo que não podíamos considerá-la nos mapas de prestação de contas.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Face aos esclarecimentos apresentados pelo GCE, cumpre apreciar:

- a) Ação – “Comício de encerramento na Praça do Município - Covilhã” - Segundo a explicação do GCE:
- I. o palco móvel, som e luz e ecrã gigante fazem parte integrante da viatura palco, que foi cedida à campanha (conforme mapa da rubrica M7 – cedência de bens a título de empréstimos);
  - II. o púlpito e Hop Up, foram incluídos nas contas da campanha através da fatura n.º 10/427, de 20.07.2017, da sociedade "L. Madeira e T. Antunes Lda"; e
  - III. insuflável, trata-se de equipamento de diversão e venda ambulante alheia à candidatura.

Reanalisados os mapas de prestação de contas de campanha do GCE-DNCCP, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

- b) Ação – “Distribuição de lenços do GCE” - na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo CGE, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – De Novo Covilhã Carlos Pinto** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao GCE (cfr. supra pontos 2.2., 2.3., 2.5. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existem deficiências no processo de prestação de contas, nomeadamente a apresentação incompleta da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005;
- b) Existem movimentos a crédito na conta bancária sem reflexo nos mapas de campanha, (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do disposto do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;  
e
- c) Existem donativos em espécie e cedência de bens a título de empréstimo realizados por pessoas coletivas (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do disposto do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)